



PROCESSO TC Nº 05286/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Exercício: 2018

Responsável: Divaldo Dantas (Presidente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE ROBUSTAS A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - Regularidade com Ressalva - Aplicação de Multa - Recomendações. Comunicação à RFB, ao CGU e TCU.

ACÓRDÃO AC2 TC 02456/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do gestor Divaldo Dantas (Prefeito do Município de Itaporanga), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas mencionada;

II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 (trinta e duas) Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Divaldo Dantas, em razão das inconsistências apontadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. RECOMENDAR à atual administração do consórcio para que adote providências, à luz dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, no sentido de evitar a repetição das eivas nestes autos abordadas, sob pena de comprometimento das contas e/ou aplicação de penalidade pecuniária;

IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e

V. COMUNICAR à Controladoria Geral da União e ao TCU, através da SECEX/TCU/PB, quanto às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 401.426,28, decorrentes do Convênio EP nº 528/2008, SIAFI 650689, firmado entre o Consórcio e a FUNASA para a reconstrução de unidades habitacionais – Programa de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/10/2022



PROCESSO TC Nº 05286/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas.

A Auditoria, no relatório inicial de fls. 293/305, prestou as informações a seguir resumidas:

1. O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó foi criado em 1998, com prazo de duração indeterminado, inicialmente constituído sob forma de sociedade civil, sem fins lucrativos;
2. O objetivo é implantar e operacionalizar um Centro de Diagnóstico com recursos humanos e tecnológicos para a realização de exames, consultas e tratamentos especializados, prestando serviços de forma regionalizada, com acesso equânime, referenciado e de caráter suprapartidário aos municípios associados;
3. No exercício de 2018, os seguintes municípios integravam o Consórcio: Piancó, Santana dos Garrotes, Itaporanga, Igaracy, Emas, Aguiar, Pedra Branca, Ibiara, Coremas, Nova Olinda e Conceição;
4. A receita arrecadada foi de R\$ 226.800,32 e a despesa executada (empenhada) foi de R\$ 180.835,49;
5. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 2.057.443,57;
6. A Dívida Flutuante, ao final do exercício, foi de R\$ 15.131.582,12, constituída de Restos a Pagar, no valor de R\$ 14.997.698,94, e Depósitos, na importância de R\$ 133.883,18;
7. A Dívida Fundada é composta de dívida junto ao INSS, no valor de R\$ 73.122,42, representando um acréscimo de 13,56% em relação ao exercício anterior;
8. Não há registro de denúncias.

Nessa mesma manifestação inicial, a Auditoria enumerou eivas motivadoras da notificação da autoridade responsável, que apresentou as justificativas e documentos de fls. 317/373, sobre cujo teor foram lançados os relatórios de análise de defesa de fls. 380/393, entendendo subsistirem as seguintes falhas:

- Descumprimento ao Art. 3º da Lei nº 11.107/05, em virtude de não envio do Protocolo de Intenções;
- Desatualização do Regimento Interno no que se refere aos municípios participantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó;
- Balanço Patrimonial incorretamente elaborado;
- Ausência do recolhimento integral dos valores devidos ao órgão previdenciário (aumento da dívida previdenciária em R\$ 15.404,55 em relação ao exercício de 2017, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 6.675,11);



PROCESSO TC Nº 05286/19

- Despesas do convênio pactuado com a FUNASA não comprovadas, no valor de R\$ 401.426,28; e
- Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1807/22, fls. 396/406, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- 1) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas, durante o exercício financeiro de 2018;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor, no total de R\$ 401.426,28, por despesas não comprovadas com pagamentos de Restos a Pagar decorrentes de despesas do convênio pactuado com a FUNASA;
- 3) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 5) RECOMENDAÇÃO à gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, particularmente, no tocante à Lei nº 11.107/05, relativa às normas gerais de contratação de consórcios públicos; atualizar o Regimento Interno de forma a reconhecer legalmente todos os municípios participantes; informar os dados em tempo real, sem atrasos, no sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com fins de atendimento das legislações acima citadas e do princípio constitucional da transparência na administração pública; e efetuar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;
- 6) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que o gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Dentre as falhas anotadas pela Auditoria, destaca-se a despesa do convênio pactuado com a FUNASA não comprovada, no valor de R\$ 401.426,28, a respeito da qual importa informar que a licitação correspondente, de nº Concorrência 01/2014, foi apreciada por este Tribunal nos autos do Processo TC 01829/15, cuja decisão, formalizada por meio da Resolução RC2 TC 00053/21, em 18/05/2021, conforme fragmento seguinte, consistiu em comunicar o teor do processo ao TCU (Tribunal de Contas da União) e à CGU (Controladoria Geral da União), em virtude da aplicação de recursos advindos do Governo Federal, e



PROCESSO TC Nº 05286/19

determinar o arquivamento do processo. Razão pela qual a eiva deve ser afastada das contas em análise:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01829/15**, relativos ao exame da Licitação, na modalidade Concorrência 001/2014, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, sob a gestão do então Prefeito de Piancó, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (Presidente do Consórcio), objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços descritos no convênio celebrado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PIANCÓ e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com o objeto de refazimento e conserto de habitações para o combate e o controle da Doença de Chagas nos Municípios de Piancó, Santana dos Garrotes Itaporanga, Igaracy, Emas, Aguiar, Pedra Branca, Ibiara, Conceição, Coremas e Nova Olinda, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor FERNANDO ROBSON ALMEIDA DE ARAÚJO, em que, após concessão de Mandado de Segurança, se sagrou vencedora a empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 70.104.302/0001-95), representada pelo Senhor HUGO CAETANO DA NÓBREGA (Contrato 012/2014, celebrado em 29/10/2014 e publicado no DOU de 04/11/2014, para vigorar por 720 dias e com o valor de R\$22.714.108,98), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

D) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2021.

Em referência às demais eivas¹, pela natureza, entendo que cabe a penalização por multa ao gestor responsável e a emissão de recomendações à atual administração do consórcio para que adote medidas de adequação, sem comprometimento da prestação de contas em exame, consoante entendimento deste Tribunal em situações análogas do mesmo órgão, consubstanciado nos Acórdãos AC2 TC 00320/22 (Processo TC 04912/18), AC2 TC 01832/21 (Processo TC 04818/17) e AC2 TC 01838/21 (Processo TC 04042/16).

¹ (a) Descumprimento ao Art. 3º da Lei nº 11.107/05, em virtude de não envio do Protocolo de Intenções; (b) Desatualização do Regimento Interno no que se refere aos municípios participantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó; (c) Balanço Patrimonial incorretamente elaborado; (d) Ausência do recolhimento integral dos valores devidos ao órgão previdenciário; (e) Divergência de informações quanto à realização de procedimentos licitatórios realizados em relação ao SAGRES, TRAMITA e dados fornecidos pelo gestor; e (f) Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.



PROCESSO TC Nº 05286/19

Feitas essas observações, voto pela:

- a) Regularidade com ressalvas da presente prestação de contas;
- b) Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das falhas apontadas pela Auditoria; e
- c) Emissão de recomendação à atual administração do consórcio para que adote providências, à luz dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, no sentido de evitar a repetição das eivas nestes autos abordadas, sob pena de comprometimento das contas e/ou aplicação de penalidade pecuniária;
- d) Comunicação à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e
- e) Comunicação à Controladoria Geral da União e ao TCU, através da SECEX/TCU/PB, quanto às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 401.426,28, decorrentes do Convênio EP nº 528/2008, SIAFI 650689, firmado entre o Consórcio e a FUNASA para a reconstrução de unidades habitacionais – Programa de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas.

É o voto.

Assinado 30 de Outubro de 2022 às 20:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 16:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 13:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO